



## VOTO

**PROCESSO: 00058.025583/2021-59**

**RELATORA: MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A [Lei nº 11.182/2005](#), em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da Anac para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por força do Regimento Interno da Anac<sup>[1]</sup>, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos e encaminhar à Diretoria Colegiada propostas de atos normativos referentes à outorga e à exploração da infraestrutura concedida.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração e deliberação sobre a proposta.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme apresentado no Relatório, a proposta de Decisão submetida à Diretoria Colegiada, no presente processo, visa a majoração, a pedido da Concessionária dos Aeroportos do Sudeste do Brasil S.A., dos valores das Parcelas Extraordinárias acrescidas às Tarifas de Embarque e Conexão do Aeroporto de Vitória, no âmbito das Decisões [nº 514/2022](#), [nº 586/2022](#), [nº 625/2023](#) e [nº 672/2024](#), bem como a atualização monetária dos novos valores.

2.2. As mencionadas decisões reconhecem valores de reequilíbrio econômico-financeiro a favor da concessionária cujo saldo totaliza, em valores de setembro de 2024, aproximadamente duzentos e um milhões de reais, e definem como forma de recomposição do equilíbrio do contrato, nos termos do art. 18 do Decreto nº 7.624/2011, a cobrança de valores fixos a serem acrescidos às tarifas de embarque e conexão de passageiros, até o total abatimento do saldo.

2.3. A concessionária argumenta, por ora, que mantidos os atuais valores das parcelas extraordinárias, o saldo do reequilíbrio somente seria totalmente consumido no ano de 2037, mantidas as condições atuais de demanda, e propõe, com o intuito de reduzir esse prazo para o ano de 2033, a alteração dos valores das parcelas, nos seguintes patamares: de R\$ 5,00 para R\$ 9,00 para as tarifas de embarque doméstico, de R\$ 5,00 para R\$ 21,19 para as tarifas de embarque internacional e de R\$ 1,50 para R\$ 3,00 para as tarifas de conexão. O pedido inclui, ainda, a atualização monetária anual dos novos valores<sup>[2]</sup>.

2.4. Considerando que o montante do saldo de reequilíbrio é atualizado pelo IPCA mais a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal, fixada em 8,86%, a majoração e atualização monetária futura das parcelas extraordinárias terá o efeito de antecipar a recomposição do equilíbrio. Neste sentido, a área técnica apontou<sup>[3]</sup> que existe razoabilidade e pertinência no referido pedido da concessionária.

2.5. Frise-se que esta proposta não altera o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas tão somente altera a velocidade na qual o saldo do reequilíbrio é consumido, sem alterações dos valores de

reequilíbrio previamente definidos.

2.6. Cabe observar, ainda, que mesmo com a aprovação das referidas majorações, conforme apresentado pela área técnica, as tarifas de embarque doméstico e internacional ainda serão inferiores às praticadas pelo aeroporto de Recife, aeroporto contido na mesma rodada de concessões, assim como de diversos outros aeroportos de outras rodadas.

2.7. Em que pese a pertinência do pedido, entendo que o valor proposto pela concessionária para a parcela extraordinária a ser aplicada à tarifa de embarque internacional é desproporcional e não se justifica pela finalidade do pedido, visto que incidirá numa parcela pequena de passageiros, considerando o fluxo inexpressivo de passageiros internacionais no Aeroporto de Vitória. Assim, julgo que é mais razoável a equiparação do valor da parcela extraordinária acrescida à tarifa de embarque doméstico ao da parcela da tarifa internacional.

2.8. Diante disso, a SRA realizou ajustes na minuta do ato, de forma a refletir o posicionamento expresso nesse voto, incluindo outros ajustes textuais apresentados, após discussões internas sobre o tema.

2.9. Manifesto, portanto, concordância com a área técnica, que propõe a atualização das parcelas extraordinárias acrescidas às tarifas de embarque doméstico e internacional em R\$ 9,00 (reais) e de conexão em R\$ 3,00 (três reais) do Aeroporto de Vitória, assim como a implementação de atualização monetária a ser realizada anualmente a partir de dezembro de 2025.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de Decisão que altera as Decisões nºs 514/2022, 586/2022, 625/2023 e 672/2024, nos termos propostos pela área técnica, conforme documento SEI 10752719.

É como voto.

**MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ**

Diretora Substituta

- [1] [Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016](#)  
[2] [Ofício ASEB nº 423/2024 \(SEI nº 10474640\)](#)  
[3] [Nota Técnica nº 165/2024/GEIC/SRA \(SEI nº 10536808\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Olivieri Caixeta Altoé, Diretora Substituta**, em 13/11/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10667626** e o código CRC **57A68BCC**.